



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 334 /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

097ª SESSÃO DE: 22.05.2003

PROCESSO Nº 1/2869/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20012846

RECORRENTE: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NORBYTE INFORMÁTICA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS – Crédito Fiscal – Legítimo é o crédito destacado em documento fiscal emitido na data em que a empresa ainda se encontrava ativa no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda. Recurso oficial conhecido e improvido. Auto de Infração **improcedente**. Votação unânime.

RELATÓRIO

Constata-se do relato do Auto de Infração que a empresa creditou-se indevidamente dos valores destacados a título de crédito (fiscal), eis que as emitentes dos aludidos documentos estariam baixadas, do Cadastro Geral da Fazenda – CGF, de ofício.

Apresentada a Impugnação e efetuado o julgamento em 1ª Instância, preparado e saneado, veio ter a julgamento, em 1ª Instância, resolvendo, o julgador singular, pela improcedência do *Auto de Infração*.

Da Decisão, contrária no todo aos interesses da Fazenda Pública estadual, e por ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 5.000 UFIR's, recorreu, o julgador monocrático, de ofício, ao E. Conselho de Recursos Tributários, atendendo, assim, ao disposto no art. 44, I, da Lei nº 12.732/97.

A *Consultoria do CONAT* produziu *Parecer*, com aprovo do representante da *Procuradoria Geral do Estado*, propondo a confirmação do *decisium* singular.

É o breve *relatório*.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Com efeito, consta da impugnação a prova bastante de que, à época da emissão dos documentos fiscais a empresa emitente estava em atividade, logo, não poderia cogitar da inidoneidade dos documentos em alusão.

Nas hipóteses em que os documentos tenham sido emitidos por contribuintes que não mais exerçam suas atividades (art. 131, V, do Dec. nº 24.569/97) ou ainda emitidos após ser excluída, a inscrição do(s) emitente(s), no CGF, poder-se-ia cogitar da inidoneidade do crédito fiscal.

Todavia, não é o caso de que se cuida, posto que sequer estavam, as empresas emitentes, relacionadas em edital. Nenhum ato declaratório tornou inidôneos os documentos *sub oculis*, para os fins considerados pelo agente do Fisco (autuante).

Vislumbra-se, contudo, que preenchem os requisitos fundamentais de validade e eficácia, e não omitem qualquer indicação que impossibilite a perfeita identificação das operações, não contém declarações inexatas e guardam inteira compatibilidade com as operações realizadas.

Isto posto, alinhamo-nos ao entendimento contido nos autos, de que a forma descrita na nota fiscal é compreensível, não estando mesmo a merecer a consideração de inidoneidade.

Compulsando a legislação tributária estadual não se olvida determinação por exigência do poder geral de cautela no procedimento de fiscalização, preordenando-se ao ato que dá ensejo assinalar a inidoneidade do documento fiscal.

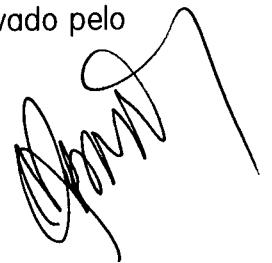
Na forma como se apresentam, o relato da autuação e as provas, encartadas no presente processo, adequando-se com literal e expressa previsão na legislação, d'alguma forma se concebe que a descrição, no campo reservado à identificação das mercadorias autorizava, de plano, naquele momento, tornar inidôneo os documentos fiscais.

Equivocado o procedimento, carecedor de melhor análise.

A nosso juízo, incabível o lançamento tributário efetuado, desagasalhado de suporte legal que o sustente, logo, IMPROCEDENTE.

VOTO: À vista do exposto, confirmamos, nesta derradeira instância, entendimento manifestado na instância singular, ao conhecer do recurso oficial e negar-lhe provimento, em parêntese com o idêntico pensar manifesto em Parecer aprovado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

É pois este o meu voto.



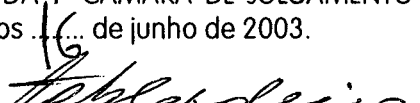
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido NORBYTE INFORMÁTICA LTDA,

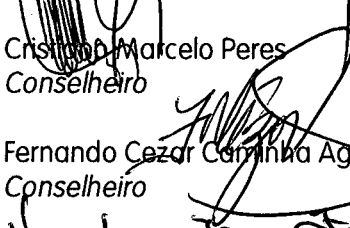
RESOLVEM,

Os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a Decisão *absolutória (IMPROCEDÊNCIA)* exarada em instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em acorde com o *Parecer* da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator

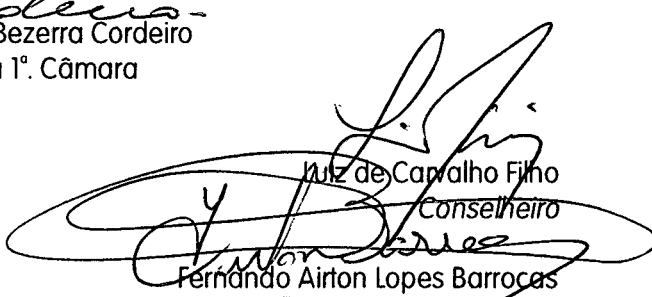

Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

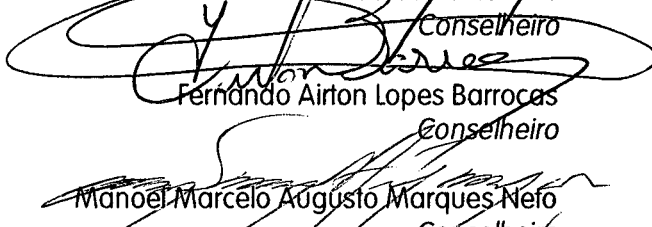

Fernando Cezar Carneiro Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Luiz de Carvalho Filho
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

Consultor Tributário